



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu**

quinta-feira, 7 de maio de 2020

Ano IV - Edição nº 00724 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica**



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## SUMÁRIO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇO 002/2020 E 003/2020.
- PARECER JURIDICO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AS TOMADAS DE PREÇO 002/2020 E 003/2020.
- PORTARIAS:

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

1

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - ESTADO DA BAHIA  
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 E TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

**RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.161.637/0001-19, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande - Ba, CEP 44.620-000, vem à presença de V. Sas., respeitosamente, com fundamento na CFRB/88, na Lei Federal n.º 10.520, na Lei Federal n.º 8.666/93, nos entendimentos do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, órgão competente para o controle externo de licitações municipais que envolvem a aplicação de normas gerais de licitação previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 e de verbas públicas federais, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AOS EDITAIS

em razão de irregularidades constatadas do mesmos , o que faz pelos motivos jurídicos e fáticos que doravante passa a expor.

### I SINOPSE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA** publicou os editais de licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 E TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020** com as finalidades de selecionar proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para executar Obra de reforma e ampliação do cemitério municipal e construções de várias praças localizadas na sede do município de Morro do Chapéu/Bahia

Neste contexto, ao retirar o Edital do certame para análise e eventual participação na condição de licitante, a Impugnante deparou-se com disposição que extrapola os limites legais e contraria o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, órgão competente e especializado para o controle externo de processos licitatórios no que tange à aplicação de normas de gerais estipuladas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Pelo que requer, desde já, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 e nas súmulas n.º 346<sup>1</sup> e n.º 473<sup>2</sup> do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que a Administração reconheça as ilegalidades que serão doravante demonstradas.

### I - TEMPESTIVIDADE.

<sup>1</sup>SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>2</sup>SÚMULA Nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande –BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

2

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

Quanto ao edital, no item 13.1. dos editais. Os recursos administrativos contra qualquer ato ocorrido durante o certame serão impetrados de acordo com o artigo 109, da Lei federal 8.666/93.

Uma vez que a data da sessão da tomada de preços está marcada para ocorrer no dia 13/05/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 01/05/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## II - PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## 3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

**3.1 - HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.**

O Instrumento Convocatório estabelece, no Item 4.2. subitem 4.2.4, 4.2.4.5.1, 4.2.4.10, 4.2.4.10.1., 4.2.4.10.2.; como critério obrigatório de habilitação:

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

3

**4.2.4.5.1** - Um ou mais Atestados devem conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 800 m<sup>2</sup>, e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500 m.

**4.2.4.10. Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme estabelecido no Projeto Básico;** 4.2.4.10.1. Para correta formulação da proposta o Licitante deverá efetuar visita através preferencialmente do seu responsável técnico, no local onde será realizada a execução da obra, com a finalidade de verificar todos os aspectos técnicos que possam influir na elaboração de sua proposta.

**4.2.4.10.2.** A visita técnica deverá ser agendada com antecedência mínima de 48 horas, junto a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e somente no horário agendado, o responsável da empresa será conduzido, em companhia do servidor municipal responsável, ao local dos serviços, sendo após essa visita emitido o atestado de visita, nos termos do ANEXO 10.

Cite-se a previsão normativa da Lei Federal n.º 8.666/93 acerca da exigência de visita técnica (art. 30, III):

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

4

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração".

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

5

A Lei Federal n.º 8.666/93 não prevê determinadas especificidades para realização da vistoria, em especial quem deverá realizá-la, sobretudo a obrigatoria de agendamento efetuado previamente por escrito e protocolado. Com fundamento no regime jurídico-administrativo, não é dado à Administração agir sem autorização legal, exigindo conduta das licitantes não previstas expressamente em lei.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas em destacar a restritividade de tal exigência.

Ora, exigência de realização de visita técnica sem a devida justificativa de há muito é entendida como ilegal por todos os tribunais de contas pátrios, mormente o mais importante deles, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, o qual será devidamente notificado da exigência restritiva desta Tomada de Preços, caso não seja reformada a exigência vergastada.

Sobre o tema, há diversos julgados do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**: "É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

Vejamos :

8. Da Denúncia sobressaem, em substância, possíveis irregularidades relacionadas a requisitos editalícios e à falta de competitividade no torneio licitatório.

9. Sob o aspecto das exigências para participar da disputa, verifica-se que o item 10, alínea 'm', do Edital do Pregão Eletrônico n. 5/2013 traz comando direcionado às empresas concorrentes para realizem vistoria no local de execução da obra, obrigando que as licitantes apresentassem declaração de vistoria assinada por servidor designado na fase de habilitação do certame (peça 2, p. 21) .

10. O magistério jurisprudencial desta Casa de Contas sufraga a tese de que a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado. Nessa linha de intelecção cito, entre outros, os Acórdãos ns. 1.604/2014 e 714/2014, ambos do Plenário. Do último decisum mencionado reproduzo trecho do Voto que o impulsionou:

"7. Em relação à ocorrência descrita na alínea 'a' [exigência, sem justificativa, de visita técnica como pré-requisito de habilitação] do item 2 deste Voto, o edital da licitação (item 5.1.2, subitem 'e') estabelece o atestado de visita técnica

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

6

como documento obrigatório para a habilitação da empresa licitante, não podendo esse documento ser suprido pela mera declaração da empresa de que efetuou a visita ao local das obras.

8. Conforme assinaei no despacho concessivo da cautelar, 'tal exigência carece de fundamento legal, pois a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.'

9. Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.'

10. Desse modo, conclui na ocasião que, 'na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.'

11. Como se percebe, desde que imprescindível e justificada, a visita técnica pode ser adotada como condição de habilitação a interessados em participar de torneios licitatórios.

[...]

15. Diante desse contexto, entendo que não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, restando assim caracterizada a irregularidade gizada na peça vestibular de Denúncia, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

Acórdão:

9.1. [...], conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa - 6º GLMF/CIF que:

[...]

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

7

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto; Acórdão 1955/2014-Plenário, TC 021.129/2014-0, relator Ministro Marcos Bemquerer, 23/07/2014;

(...)

"3. A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. Pedidos de Reexame interpostos por prefeito municipal e membros de comissão de licitação requereram a reforma de deliberação do TCU pela qual os responsáveis foram condenados ao pagamento de multa em razão de irregularidades em concorrência pública, dentre elas a "exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro responsável por sua execução em datas pré-definidas, sem demonstração da imprescindibilidade do procedimento, em desconformidade com os arts. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993". Os recorrentes arguíram, em síntese, que a exigência não ocasionara dano, sendo "indispensável à boa execução da obra". Alegaram, ainda, que "havia previsão expressa no edital das datas em que ocorreriam tais visitas, o que propiciou às empresas tempo hábil para agendamento". Ao analisar o ponto, o relator, alinhado à análise da unidade técnica, rejeitou os argumentos apresentados, destacando que "os recorrentes nem sequer tentaram demonstrar a imprescindibilidade do procedimento". Em seguida, reiterando o exame realizado pelo relator a quo, ressaltou que a exigência de visita técnica é admitida, "desde que atendidos três requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita, cuja falta de comprovação fere outros valores legais que necessitam ser preservados, como a competitividade, a moralidade e a isonomia; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (acórdãos 2.543/2011, 2.583/2010 e 1.264/2010, todos do Plenário); e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame (acórdão 890/2008-Plenário)". Considerando que os recorrentes não comprovaram o atendimento de tais requisitos para a exigibilidade da visita, cujo prazo fixado foi de apenas dois dias, o Tribunal, seguindo o voto da relatoria, em razão dessa e de outras irregularidades, manteve a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 2826/2014-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 22/10/2014;

(...)

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

8

*Aliás, assim decidiu o ministro BENJAMIN ZYMLER, Plenário do Tribunal, no TC-170/2018, 31/01/2018*

*Trata-se de relatório de auditoria realizada nas obras de drenagem da bacia do rio Imboaçu, em São Gonçalo/RJ, objeto do Termo de Compromisso 0345.672-28/2010 (Siafi 666750), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado do Rio de Janeiro, tendo como interveniente executor o Inea - Instituto Estadual do Ambiente. O citado ajuste, após termo aditivo, previu para consecução do empreendimento o aporte de R\$ 87.832.257,32 pela União e de outros R\$ 7.497.405,27, relativos à contrapartida do governo estadual.*

*[...]*

*3.Em virtude dos achados detectados pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), o Acórdão 2.195/2016-Plenário determinou as oitivas do Ministério das Cidades, da Caixa Econômica Federal e do Inea para que se manifestassem acerca dos seguintes fatos:*

*[...]*

*4.Outrossim, o referido decisum determinou que a unidade técnica promovesse as audiências dos seguintes responsáveis:*

*[...]*

*d) Srs. [omissis], Presidente da Comissão Especial de Licitação, [omissis], membros da Comissão Especial de Licitação, e [omissis], Presidente do Inea e signatária do edital de Concorrência Nacional 5/2011, em vista da exigência constante do subitem 9.3.7 do aludido instrumento convocatório, que impôs custos desnecessários aos licitantes para a realização de vistoria prévia no local da obra, exigência potencialmente restritiva do caráter competitivo do certame e que pouco contribuiria para o conhecimento do objeto pelos licitantes, bem como reuniu todos os potenciais participantes em data e horário previamente agendados, permitindo o prévio conhecimento do universo de concorrentes, infringindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

*[...]*

*39.A Secex/RJ acolheu as alegações de defesa dos manifestantes, os quais apresentaram os seguintes argumentos:*

*a.que há previsão legal para a realização de visita técnica do local da obra, consoante o inciso III do art. 30 da Lei 8.666/93;*

*b.devido ao vulto da obra, considerou-se pertinente que todos os licitantes conhecessem integralmente o objeto da licitação, de modo a apresentarem suas propostas conforme necessidade da Administração;*

*c.em face da previsão legal, não se sustenta o argumento relativo à restrição do caráter competitivo, tampouco em possível prejuízo devido ao conhecimento prévio do universo de licitantes, posto que seria presumido, injustificadamente, a existência de má-fé;*

*d.o TCE/RJ não apresentou objeção quanto a essa matéria por ocasião da submissão do edital ao seu exame prévio;*

*e.novo agendamento da visita técnica decorreu das alterações promovidas no edital e na planilha orçamentária, que inclusive proporcionou a ampliação dos participantes.*

*40.Ao analisar as alegações dos responsáveis, a Secex-RJ fundamenta sua conclusão precipuamente no fato de que não houve questionamentos do TCE/RJ acerca da visita técnica. Em essência acolho tal posicionamento, mas considero que o exame efetuado*

Rua Osvaldo Oliveira Araújo,nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande –BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone:74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

9

pela unidade instrutiva merece algumas considerações adicionais que farei em seguida, pois a prévia apreciação do edital pelo TCE/RJ, em tese, não elidiria ou atenuaria a irregularidade em tela, em particular se não houvesse nenhuma manifestação daquele órgão de controle sobre a exigência editalícia.

41. Na busca da verdade material, que permeia o processo do TCU, as auditorias pretéritas, incluindo aquelas realizadas pelas Cortes Estaduais de Contas, não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de outras situações se apontem falhas não identificadas por quaisquer outros motivos. Ocorre que no caso em apreciação, a exigência de vistoria ao local da obra foi objeto de expressa apreciação pela Corte de Contas Estadual (peça 141, fl. 5, e peça 155, fl. 29), que inclusive sugeriu modificação na redação do subitem 9.3.7 do edital de licitação.

42. Também, não discordo da arguição dos responsáveis de que existe previsão legal para a realização de vistoria da obra como condição para habilitação, mas tal disposição deve ser interpretada com razoabilidade para evitar a imposição de custos desnecessários aos licitantes e, por conseguinte, restringir o caráter competitivo da licitação.

43. Assim, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, podendo ser substituída pela possibilidade de apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto [...].

44. A exigibilidade de visita técnica é cabível, quando necessária ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, necessitando ser motivada pela Administração nos autos do processo licitatório.

45. No caso em apuração, julgo que a realização de visita técnica pouco contribuiu para o conhecimento do objeto, pois as intervenções são localizadas em áreas urbanas de São Gonçalo/RJ, abertas à livre circulação de pessoas, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionassem o seu sítio e realizassem os levantamentos que entendessem cabíveis. Ademais, deixei consignado no Acórdão 2.195/2016-Plenário que não seria possível aos interessados, durante o período da visita, realizar exame minucioso dos 6,2 km do rio Imboaçú, levantando todas as eventuais interferências e dificuldades existentes.

46. Assim, a necessidade dessa visita deve ser ponderada e avaliada de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista que pode representar um custo elevado aos interessados, principalmente para empresas sediadas em outras unidades da federação.

47. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

10

prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos.

48. Também considerei particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, reunindo todos os potenciais concorrentes em um único horário, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão.

49. As alegações dos defendentes também são confrontadas com o ambiente pouco competitivo no qual se realizou o certame, com a participação de apenas duas licitantes e com a oferta de um desconto ínfimo, de apenas 1,11% em relação ao orçamento estimativo da contratação, o que contrasta com a atratividade que uma obra de elevado vulto deveria despertar para a iniciativa privada.

50. A publicação de errata do edital e a exigência de que todas as licitantes realizassem nova vistoria coletiva, além de impor novo ônus aos concorrentes, perpetuou a oportunidade de colusão entre as construtoras, o que agravou a situação irregular apontada.

51. Concluindo-se o presente ponto, friso que deixo de propor a aplicação de penalidade aos responsáveis também por considerar que estes não tiveram participação efetiva na inclusão da cláusula restritiva no edital, cuja legalidade foi questionada na presente fiscalização.

52. Embora não tenha sido um elemento de defesa carreado pelos responsáveis nem tampouco examinado pela Secex-RJ, constatei que o parecer jurídico que analisou o instrumento convocatório aduziu que, no caso de licitação de obras públicas, a Resolução PGE/RJ nº 2.839, de 14/7/2010, alterada pelas Resoluções 2.892/2010 e 2.964/2011, aprovou minuta padrão de edital (peça 154, fl. 142). Assim, minha assessoria verificou que a exigência de visita ao local da obra realmente se encontra prevista na minuta padrão adotada no âmbito das licitações conduzidas pelo Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual proponho acolher parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis ouvidos em audiência quanto à presente impropriedade, visto que não seria razoável exigir que alterassem a minuta previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Acórdão:

9.7. acolher parcialmente as razões de justificativa dos [responsáveis] em relação às audiências determinadas pelo subitem 9.3.9 do Acórdão 2.195/2016-Plenário, que tratam do estabelecimento de exigência restritiva no edital de Concorrência Nacional 05/2011;

**3.2 - HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO NO VALOR DE 1%. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.**

Estabelece ainda o Instrumento Convocatório, no Item 4.2.5. subitem 4.2.5.3:

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

11

4.2.5.3. Guia de recolhimento da garantia de participação na licitação correspondente a aproximadamente 1% (um por cento) do valor estimado de R\$496.595,86 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor de R\$ 4.965,96 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a ser recolhido com antecedência mínima de 02 (dois) dias da apresentação da proposta, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. A garantia deverá ser entregue a Tesouraria do Município, a qual emitirá um recibo que deverá constar no envelope A. A devolução aos licitantes não vencedores ocorrerá após a homologação do resultado final da licitação, no prazo máximo da validade da proposta, e, ao vencedor, após a assinatura do contrato.

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**" (TCU. Acórdão 802/2016 - Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, **é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação**. Nesse sentido:

TCU.

*"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da*

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

12

*data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).*

*"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 - Plenário).*

*TCE-MG.*

*"não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).*

*TCE-SP.*

*"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).*

*(...)*

*"9.3.1. exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior a fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do orientado nos Acórdãos 2993/2009 - Plenário, e, em especial, subitem 9.2 do Acórdão 557/2010 - Plenário; 9.3.2. exigência da garantia nas modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação das duas obras juntas (R\$ 1.398.438,99), não indicando valor estimado para um lote, construção do Estádio Municipal, e para outro lote, calçamento do Bairro da Baixinha, restringindo dessa forma a participação de licitante em apenas uma das obras, dificultando/impedindo a participação de licitante que só pretendesse fazer a obra bem mais simples tecnicamente (calçamento de rua), inclusive a*

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

13

participação de pequenas empresas; (...) 9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal (...) que, com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação deverão adequar-se a essa divisibilidade". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 804/2016 - Plenário)

(...)

A presente representação deve ser conhecida por este Tribunal por atender ao disposto nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

2. A Tomada de Preços 2/2015, promovida pelo Município de Itajuípe /BA, teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de drenagem e pavimentação em paralelepípedos.

3. A representante, [empresa], sustentou restrição à competitividade do certame em razão das seguintes cláusulas do edital:

[...]

g) exigência ilegal de apresentação da garantia de proposta até 4 dias anteriores à data de abertura do certame (subitem 9.2.1, "c.3") .

[...]

19. Similar é a questão relativa à exigência de apresentação da garantia de proposta até 4 dias anteriores à data de abertura do certame. O município limita-se a argumentar que, na realidade, trata-se do último dia útil (30/4/2015) que antecede a licitação, marcada para o dia 4/5/2014. Tal exigência é considerada irregular por esta Corte, uma vez que, além de permitir ao órgão conhecer previamente os interessados em participar do certame, o que compromete o caráter competitivo, está em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme exposto no Acórdão 2.993/2009 - Plenário. Dessa forma, é vedada a exigência de solicitar a apresentação das garantias anteriormente à entrega dos envelopes de habilitação.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Itajuípe/BA adote as providências necessárias para a anulação do processo de Tomada de Preços 2/2015, bem como dos atos dele decorrentes, a exemplo do Contrato 83/2015, firmado com a sociedade empresária [omissis], informando ao TCU as medidas adotadas;

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

14

*9.3. dar ciência ao Município de Itajuípe/BA que, em caso de novas licitações, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital e nos procedimentos relativos a Tomada de Preços 002/2015:*

*[...]*

*9.3.6. exigência de apresentação da garantia de proposta em data anterior a de abertura do certame; (Acórdão 802/2016-Plenário de 06/04/2016, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN)*

**Destarte, resta devidamente comprovada a ilegalidade de tais exigências.** Pelo que se requer, respeitosamente, seja declarada nula a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que compromete o caráter competitivo da licitação.

4.2.4.5.1 - Um ou mais Atestados devem conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 800 m<sup>2</sup>, e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500 m.

*Resumindo, o que o TCU entende é "quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame"*

*É notório o que diz os [Artigos 27 a 31 da Lei 8666](#), ou seja, enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação*

*Entendo que as [exigências especiais de habilitação](#), quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo obrigatório com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.*

*Nesse sentido o §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.*

*Vejamos agora as Jurisprudências mais recentes sobre "Restrição da Competitividade:*

**Destarte, resta devidamente comprovada a ilegalidade de tais exigências**

**Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

*Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.*

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

15

**Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES**

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

**Acórdão 433/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

**4- DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Não por outra razão, requer a exclusão das exigências insculpidas nos subitens supra vergastados, bem assim de todas as demais que guardem com relação de interdependência, ante a frustração dos objetivos das normas de regência, tudo sob pena de representação aos tribunais de contas competentes (TCU e TCM's), com pedido de suspensão cautelar do Certame e instauração de tomada de contas especial sobre demais licitações.

Ora, exigência há muito é entendida como ilegal por todos os tribunais de contas pátrios, mormente o mais importante deles, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, o qual será devidamente notificado da exigência restritiva desta Tomada de Preços, caso não seja reformada a exigência vergastada.

Sobre o tema, há diversos julgados do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** que podem ser examinados minuciosamente por Vossa Sr<sup>a</sup>.

BAIXA GRANDE BAHIA

01/05/2020

*Risoneide Almeida Ferreira*  
**RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**  
CNPJ 33.161.637/0001-19

33.161.637/0001-19  
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI  
RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO, 347-TÉRREO  
SALGADINHO - CEP: 44.620-000  
BAIXA GRANDE-BA

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000  
Email: [daniclara23@gmail.com](mailto:daniclara23@gmail.com) Fone: 74 99921-3576

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



Governo Municipal  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

### I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Cassio Sampaio Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sobre impugnação apresentada pela Empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.161.637/0001-19, localizada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Baixa Grande, Bahia aos Editais das Tomadas de Preço nºs 02 e 03/2020 com as finalidades de selecionar proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para executar obra de reforma e ampliação do cemitério municipal e construções de várias praças localizadas na sede do município de Morro do Chapéu/Bahia, conforme informações constantes nos Termos de Referências e seus Anexos.

Alega a empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI em apertada síntese o seguinte:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA publicou os editais de licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 E TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020 com as finalidades de selecionar proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para executar obra de reforma e ampliação do cemitério municipal e construções de várias praças localizadas na sede do município de Morro do Chapéu/Bahia

Neste contexto, ao retirar o Edital do certame para análise e eventual participação na condição de licitante, a Impugnante deparou-se com disposição que extrapola os limites legais e contraria o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, órgão competente e especializado para o controle externo de processos licitatórios no que tange à

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

aplicação de normas de gerais estipuladas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Alega como tópicos os seguintes:

3.1 - HABILITAÇÃO.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

3.2 - HABILITAÇÃO.QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA.ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO NO VALOR DE 1%. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

Ao final requereu a exclusão dos itens.

É o relatório, passo a opinar:

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

O art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou -se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Plenário: Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 –

“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:(...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais:2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Governo Municipal  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA**. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) **Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993.** 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Apelação desprovida. (IJ-AP - APL:  
00098442520148030001 AP, Relator:  
Desembargadora STELLA SIMONNE  
RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015,  
CÂMARA ÚNICA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Governo Municipal  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro.*

de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante. X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Governo Municipal  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Assim, em virtude das decisões colacionadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

Em relação a OBRIGATORIEDADE DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO NO VALOR DE 1%, também não assiste razão a licitante.

É preciso ficar claro na fase interna da licitação que em especial o seguro-garantia ou fiança bancária são modalidades de garantia em que uma **instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento**. Em outras palavras, são modalidades de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Em assim sendo, devem ser ofertadas por instituições com natureza bancária.

O TRF da 5ª Região decidiu, no julgamento do Reexame Necessário nº 98146920124058300, que as garantias prestadas por instituições **sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública**:

4 – No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. **Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por ‘banco’, a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.**

5 – Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: ‘A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa ‘Capital Merchant Bank’, porém, **a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA.** A empresa ‘Capital Merchant Bank’ é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no ‘site’ da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem ‘Merchant Banks’, mas entidades como o Capital Merchant Bank, que

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

estão envolvidos na atividade de Merchant Banking.

<http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: 'A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.)

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

1.4.

Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)

Assim, ao receber essa modalidade de garantia contratual, a principal cautela a ser adotada pela Administração consiste em se certificar de que a respectiva carta de fiança bancária foi emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da citada legislação.

Por isso, é possível essa exigência anterior à data da abertura dos envelopes, no intuito de se verificar essa autorização. Vejamos o TCU:

“Superada a questão anterior, passo a tratar do tema referente ao não recebimento, pela Comissão de Licitação, da apólice de seguro da empresa representante. Mais uma vez recorro ao dispositivo editalício: “2.2. Como garantia da manutenção da proposta, o licitante terá que depositar na Tesouraria da Prefeitura, até o terceiro dia anterior ao da abertura da licitação, e entregar o comprovante à Comissão Permanente de Licitação, no mesmo prazo, a importância de 1% (um por cento) do valor estimado, através de carta fiança bancária, seguro garantia e/ou caução em dinheiro ou títulos da dívida pública.” (grifei)

O instrumento convocatório é bastante claro e por óbvio que a Comissão de Licitação não poderia receber o depósito da garantia, como realmente sucedeu. Assim, tenho por satisfatórias as explicações apresentadas pela municipalidade, mesmo porque a empresa representante detinha inteiro conhecimento do teor do edital e não pôde participar da

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



G.O.V.E.R.N.O M.U.N.I.C.I.P.A.L  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**tomada de preços por absoluta falta de zelo  
no comprimento das regras do certame.**  
(...)Acórdão 255/2010 -Plenário (Relatório do  
Ministro Relator)(grifei)

Para tanto, é possível essa exigência.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, opina esta Procuradoria pelo **conhecimento do pedido de impugnação por tempestivo**, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **negar-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura dos certames nas respectivas datas, conforme disposto nos instrumentos convocatórios.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Morro do Chapéu – Bahia, 06 de maio de 2020.

**DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA**

OAB – BA 51618  
DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/BA Nº 51.618  
Portaria Nº 120/2020

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Portaria



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**PORTARIA Nº. 146/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE  
OCUPANTE DO CARGO EM  
COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,  
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em  
conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica exonerado o Sr. **DARTICLEY SANTOS DA SILVA**, no dia 06 de  
maio de 2020, do cargo de **OFICIAL DE GABINETE**, lotado na Secretaria Municipal  
de Obras, Transportes e Serviços Públicos, CC12, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**PORTARIA Nº. 147/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE  
OCUPANTE DO CARGO EM  
COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,  
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em  
conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica exonerado a Sr<sup>a</sup>. **DANIELA SILVA FEITOSA BARRETO**, no  
dia 01 de maio de 2020, do cargo de **ORIENTADORA EDUCACIONAL**, lotada na  
Secretaria Municipal de Educação, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**PORTARIA Nº. 148/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica exonerada a Sr<sup>a</sup>. **GEORGIA CLEUMA VASCONCELOS SANTOS**, no dia 04 de maio de 2020, do cargo de **CHEFE DO SETOR DE COMBATE AS ENDEMIAS**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, CC9, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**PORTARIA Nº. 149/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica exonerado o Sr. **MÁRCIO KLEBER RAMOS DE SOUZA**, no dia 04 de maio de 2020, do cargo de **CHEFE DO SETOR DE CAPINA**, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, CC9, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**PORTARIA Nº. 150/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
OCUPANTE DO CARGO EM  
COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,  
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em  
conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica nomeada a Sr<sup>a</sup>. **BARBARA JANAINA SILVA DE CARVALHO**,  
no dia 01 de abril de 2020, para o cargo de **CHEFE DO SETOR DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS**, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos,  
CC9, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**PORTARIA Nº. 151/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
OCUPANTE DO CARGO EM  
COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,  
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em  
conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Sr. **ANDERSON BEZERRA DA SILVA**, no dia 09 de  
abril de 2020, para o cargo de **CHEFE DO SETOR DE DESLOCAMENTO**, lotado  
na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, CC9, do Município  
de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**PORTARIA Nº. 152/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
OCUPANTE DO CARGO EM  
COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,  
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em  
conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica nomeada a Sr<sup>a</sup>. **VITÓRIA SOUZA DA SILVA**, no dia 09 de abril  
de 2020, para o cargo de **CHEFE DO SETOR DE CAPINA**, lotado na Secretaria  
Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, CC9, do Município de Morro do  
Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**PORTARIA Nº. 153/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
OCUPANTE DO CARGO EM  
COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,  
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em  
conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica nomeada a Sr<sup>a</sup>. **GEORGIA CLEUMA VASCONCELOS  
SANTOS**, no dia 04 de maio de 2020, para o cargo de **DIRETORA DO  
DEPARTAMENTO DE MARCAÇÃO DE EXAMES**, lotada na Secretaria  
Municipal de Saúde, CC6, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**PORTARIA Nº. 154/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Sr. **PEDRO CÉSAR DA SILVA MENEZES**, no dia 01 de abril de 2020, para o cargo de **CHEFE DO SETOR DE ELETRICIDADE**, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, CC9, do Município de Morro do Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**PORTARIA Nº. 155/2020, DE 07 DE MAIO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
OCUPANTE DO CARGO EM  
COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,  
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em  
conformidade com a Legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Sr. **ADRIANDSON ARAÚJO PIRES**, no dia 06 de  
maio de 2020, para o cargo de **OFICIAL DE GABINETE**, lotado na Secretaria  
Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, CC12, do Município de Morro do  
Chapéu.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 07 DE MAIO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL